

Rise Administradora de Carteiras de Valores Mobiliários

8. Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro

8.1. Objetivo

A Rise elaborou essa Política de Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro com o objetivo de estabelecer as diretrizes necessárias para que as atividades exercidas pela empresa estejam em conformidade com a legislação relativa à lavagem de dinheiro.

8.2. Definição de Lavagem de Dinheiro

A Lavagem de Dinheiro é o processo onde recursos de origem ilícita são ocultados e em seguida passam por uma série de procedimentos econômico-financeiros para que se possa utilizá-los dando uma aparência de origem lícita ou dificultando que sua origem ilícita seja comprovável.

O processo de lavagem de dinheiro se divide em três frases:

- I. Colocação: é o ingresso de recursos no sistema financeiro. Compra-se bens e ativos como títulos de capitalização, previdência privada, poupança, fundos de investimentos, imóveis, ouro, obras de arte, etc., de forma bastante pulverizada, para dificultar a identificação da origem do dinheiro.
- II. Ocultação: valores são movimentados eletronicamente, com diversas transferências, para dificultar o rastreamento contábil da origem desses recursos.
- III. Integração: recursos são incorporados na economia formal, sob a forma de investimentos ou compra de ativos, com documentação aparentemente legal. Dessa forma, o dinheiro ilícito fica distante do dinheiro aparentemente lícito.

A Lei nº 9.613, alterada pela Lei 12.683, no artigo 1º, tipifica o crime de lavagem de dinheiro:

“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- I. – Os converte em ativos lícitos;*
- II. – Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;*
- III. – Importa ou exporta bens com valores não correspondes aos verdadeiros.*

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

- I. Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos, ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;*
- II. Participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos em Lei.*

§ 3º A tentativa é punida nos termos do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes previstos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

8.3. Diretrizes para a Prevenção à Lavagem de Dinheiro

O Diretor de Risco, Compliance e PLD da Rise, assim como o Diretor de Gestão da Rise devem ter acesso a todos os cadastros de clientes e potenciais clientes, autorizando ou não o início/continuidade de vínculos entre estes e a Rise. Para isso, devem ler, entender e aplicar os termos da Instrução CVM nº 301/99, além das disposições extras da Política interna:

- I. As informações relativas a clientes ativos deverão ser atualizadas a cada 12 meses.
- II. No cadastro do cliente, serão inclusas perguntas para se aprofundar quanto ao perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente.
- III. A Rise não irá atender Pessoas Expostas Politicamente.
- IV. A Rise não irá estabelecer negócios com pessoas físicas ou jurídicas que tenham comprovado envolvimento em fraudes e crimes financeiros.
- V. A Rise deverá manter as informações cadastrais e registros do histórico de cada cliente por, no mínimo, 5 (cinco) anos a partir do encerramento do vínculo com o cliente ou da conclusão da última transação realizada em nome do respectivo cliente.

8.4. Conheça seu Cliente e Suas Atividades

A Rise deve identificar os clientes e conhecer a origem de seus recursos, as atividades profissionais exercidas e as características gerais de seus negócios.

Conforme indicados nos subitens III e IV do item 3 dessa Política, não serão atendidos clientes que sejam pessoas expostas politicamente, ou que tenham comprovado envolvimento em fraudes e crimes financeiros.

Adicionalmente, a Rise não irá atender pessoas físicas ou jurídicas que não apresentem identificação completa, ou que prestem informações incompletas, falsas, inconsistentes, ou não comprováveis.

8.5. Conheça seu Colaborador

A Rise deve conhecer seus colaboradores, responsabilizando-se por checar se há algum envolvimento comprovado destes com eventuais fraudes e crimes financeiros, não estabelecendo vínculos nestes casos.

8.6. Identificação de Contraparte

Alguns ativos e valores mobiliários, em função de sua contraparte e do mercado nos quais são negociados, já passaram por processo de verificação. São eles: i) as ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM; ii) ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas

emitidas pela CVM; iii) ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; iv) ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; v) ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Ainda assim, a Rise sempre diligenciará no processo de identificação da contraparte, caso seja possível tal diligência em razão das circunstâncias e características do ativo a ser investido.

Caso a Rise venha a negociar outros ativos além destes acima citados em suas carteiras administradas, o cadastro de contraparte presente no item 8.I – Anexo deverá ser aplicado para a identificação da contraparte, podendo ser adotados também outros procedimentos (como visita de diligência) e controles internos, ou verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

8.7. Pessoas Expostas Politicamente

A Rise não irá atender como clientes as pessoas expostas politicamente (PEPs). Uma vez que a empresa irá exercer apenas a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, cabe ao Diretor de Gestão fazer o correto cadastramento dos potenciais clientes e pesquisar os históricos destes nos meios públicos, abdicando-se de atender as PEPs. O Diretor de PLD deve verificar os cadastros feitos pelo Diretor de Gestão.

É considerada pessoa politicamente exposta, “aquela que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo”; “cargo, emprego ou função pública relevante exercido por chefes de estado e de governo, políticos de

alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos”; “familiares da pessoa politicamente exposta, seus parentes, na linha direta, até o primeiro grau, assim como o cônjuge, companheiro e enteado”. Exemplos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de Ministro de Estado ou equiparado; b) de natureza especial ou equivalente; c) de Presidente, Vice-Presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; ou d) do grupo direção e assessoramento superiores - DAS, nível 6, e equivalentes;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os Presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estados, de Municípios e do Distrito Federal; e

VII - os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

8.8. Operações Suspeitas

O Diretor de Gestão e o Diretor de PLD devem estar comprometidos em monitorar as eventuais ocorrências de operações, realizadas pelos clientes, que sejam “suspeitas”, conforme estabelecido pela CVM:

- I. Operações cujos valores sejam claramente incompatíveis com a ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial, tomando como base a situação cadastral.
- II. Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- III. Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios das partes envolvidas;
- IV. Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burlar a identificação dos efetivos envolvidos/beneficiários;
- V. Operações cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- VI. Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- VII. Operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- VIII. Operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI;
- IX. Operações liquidadas em espécie; se e quando permitido;
- X. Transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- XI. Operações cujo grau de complexidade e risco sejam incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;

- XII. Depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados futuros;
- XIII. Pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente;
- XIV. Situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e
- XV. Situações em que as diligências de identificação previstas na regulamentação da CVM não possam ser concluídas.

Caso qualquer sócio, diretor, ou colaborador da Rise identifique a prática (ou suspeita de prática) de um dos itens acima, ou qualquer outra questão que possa ser associada ao crime de lavagem de dinheiro, o Diretor de Gestão e o Diretor de Risco, Compliance e PLD devem ser comunicados imediatamente, cabendo a eles entrar em contato com o COAF – Conselho de Controle e Atividades Financeiras, sendo proibido repassar essa informação para qualquer outra pessoa, incluindo (e principalmente) o potencial infrator.

8.1 – Anexo. Cadastro de Contraparte

Este documento tem como finalidade o cadastro de informações relevantes para os controles internos da A Rise Administradora de Carteiras de Valores Mobiliários Ltda (Rise Wealth Management) de prevenção à lavagem de dinheiro.

As informações prestadas devem ser verdadeiras, completas e confiáveis.

A Rise Wealth Management se compromete a armazenar as informações com zelo e segurança, não disponibilizando-as a terceiros, exceto quando solicitado por autoridade pública competente ou medida judicial.

1 - Razão Social:

2 - CNPJ/MF:

3 - Endereço:

4 - E-mail de contato:

5 - Telefone:

6 - Pertence a algum grupo econômico? Qual?

7 - Registros em órgãos reguladores, autorreguladores e associações de classe:

8 - A Instituição possui Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro?

() Sim. Favor anexar.

() Não.

9 - A instituição possui procedimento de identificação dos clientes (“Conheça seu cliente”)?

() Sim. Favor anexar.

() Não.

10 - A Instituição, seus sócios, diretores ou colaboradores possui relacionamento com pessoas politicamente expostas?

() Sim. Detalhar: _____

() Não.

11 - A Instituição, sócios ou diretores já foram acusados por crimes de lavagem de dinheiro; contra o patrimônio; contra o sistema financeiro nacional; qualquer outro crime, na esfera administrativa ou criminal?

() Sim. Favor anexar detalhamento.

() Não.

12 – A Instituição conta com quais recursos na Área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro?

13 – a) Nome do Gestor de PLD:

b) Nome do responsável por esse questionário:

c) Data: ____/____/____

d) Assinatura do responsável por esse questionário:
